



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

PARECER JURÍDICO Nº. 080/2026 – LEI 14.133/2021

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 046/2026 – Pregão Eletrônico de nº 017/2026.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

FINALIDADE: **PARECER JURÍDICO PRÉVIO.**

Senhora Agente de Contratação,

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 046/2026, destinado à realização de Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, objetivando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 3015/2026 de 24/07/2026**; **Estudo Técnico Preliminar – ETP 012/2026 de 21/07/2026**; **Termo de Referência (029/2026 do Edital) e 05/08/2026**; **Pesquisa de Preços de 23/07/2026 a 24/07/2026, acompanhada do respectivo quadro de balizamento – Cotação 57 de 27/07/2026**; **Mapa de gerenciamento de riscos de 27/07/2026**; **Autorização da autoridade competente de 05/08/2026**; **Portaria de designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio nº 412/2026 de 06/04/2026**; **Minuta do Edital e respectivos anexos.**

A contratação possui valor estimado de **R\$ 3.093.863,20 (três milhões, noventa e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos)**, destinando-se ao fornecimento parcelado de gêneros alimentícios necessários ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mediante Sistema de Registro de Preços, considerando a natureza contínua da demanda e a impossibilidade de previsão exata dos quantitativos efetivamente consumidos durante a vigência da futura ata de registro de preços.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, restringindo-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados durante a fase preparatória da contratação, não competindo a esta Procuradoria substituir a atuação dos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação, pela definição do objeto, pela elaboração das especificações técnicas, pela aferição dos quantitativos necessários, pela formação dos preços estimados ou pela análise de conveniência e oportunidade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

A manifestação jurídica limita-se à verificação da compatibilidade do procedimento com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 11.462/2023, as normas específicas aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e os princípios que regem a Administração Pública.

Também não compete a esta Procuradoria certificar a exatidão dos estudos técnicos, da pesquisa mercadológica, dos quantitativos estimados ou da metodologia empregada para definição do orçamento estimativo, matérias cuja responsabilidade permanece com os setores técnicos demandantes, limitando-se a presente manifestação à verificação da existência da respectiva motivação e de sua compatibilidade jurídica.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **a análise jurídica prévia destina-se ao controle de legalidade da contratação, constituindo requisito indispensável à regularidade do procedimento licitatório, sem afastar a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos que instruem o processo.**

Registra-se, ainda, que eventual aprovação jurídica do procedimento não impede que, posteriormente, a Administração reveja atos praticados ou determine diligências complementares caso sejam constatadas inconsistências técnicas, orçamentárias ou documentais que possam comprometer a regularidade da futura contratação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da competência constitucional e do dever de fornecimento da alimentação escolar

A Constituição da República assegura a educação como direito social fundamental (art. 6º) e estabelece ser dever do Estado garantir atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação escolar, nos termos do art. 208, inciso VII.

No âmbito municipal, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, bem como atuar em regime de colaboração na oferta da educação básica, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

A execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar encontra fundamento na Lei nº 11.947/2009, que estabelece a alimentação escolar como direito dos alunos da educação básica pública e impõe aos entes executores o dever de garantir fornecimento regular, contínuo e nutricionalmente adequado dos alimentos destinados às unidades escolares.

Nesse contexto, verifica-se que **a contratação pretendida apresenta inequívoco interesse público**, estando diretamente relacionada à manutenção de serviço público essencial, cuja interrupção comprometeria não apenas o funcionamento regular das unidades escolares, mas também a efetividade do direito fundamental à alimentação e à educação.

Observa-se que tanto o **Documento de Formalização da Demanda** quanto o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** **demonstram adequadamente essa necessidade, registrando que os quantitativos anteriormente contratados encontram-se próximos do esgotamento e que houve atualização dos cardápios elaborados pela nutricionista responsável**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

técnica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, circunstâncias que justificam a abertura de novo procedimento licitatório.

Não se identifica, sob esse aspecto, qualquer óbice jurídico ao prosseguimento da contratação.

3.2. Do planejamento da contratação, da demonstração da necessidade administrativa e da legitimidade do objeto

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento ao status de princípio estruturante das contratações públicas.

Assim, a contratação deve observar na Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios contidos no art. 5º, bem como na fase preparatória, os requisitos do art. 18, que estabelece as regras de planejamento, estimativa de preços, definição do objeto, motivação da modalidade, escolha do critério de julgamento, exigências de habilitação, gestão e fiscalização contratual, senão vejamos:

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I- a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II- a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III- a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV- o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V- a **elaboração do edital** de licitação;
- VI- a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o **regime de fornecimento de bens**, de **prestação de serviços** ou de **execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX- a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X- a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI- a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

XII- **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII- **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nesse contexto, o caput do mencionado artigo estabelece que **a fase preparatória da licitação deverá ser compatível com o Plano de Contratações Anual**, compreender estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa do valor da contratação, análise de riscos e demais elementos indispensáveis à adequada instrução processual.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento observa, de forma satisfatória, as exigências legais pertinentes à fase interna da contratação.

Consta **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, no qual a Secretaria Municipal de Educação formaliza a necessidade administrativa de aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar, **classificando a demanda como de alta prioridade e estimando o valor global da futura contratação em R\$ 3.085.340,40**. O documento descreve de maneira suficiente a necessidade administrativa, identifica a unidade demandante, apresenta justificativa compatível com a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e registra que a indicação da dotação orçamentária ocorrerá quando da efetiva aquisição dos produtos, circunstância compatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços.

A justificativa constante do DFD demonstra que a contratação possui fundamento não apenas na necessidade de reposição dos estoques destinados às unidades escolares, mas também no dever constitucional e legal do Município de assegurar alimentação adequada aos estudantes da rede pública municipal, evidenciando a continuidade do serviço público prestado e a impossibilidade de interrupção do fornecimento da merenda escolar.

Observa-se, ainda, que o **Estudo Técnico Preliminar** desenvolve adequadamente a necessidade administrativa anteriormente formalizada, demonstrando as razões que conduziram à escolha da solução pretendida. O ETP **identifica que a contratação decorre do esgotamento dos quantitativos anteriormente registrados, aliado à atualização dos cardápios elaborados pela nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar**, esclarecendo que a futura aquisição destina-se ao atendimento dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas Municipais durante o exercício de 2026, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo PNAE.

Além disso, verifica-se que o estudo evidencia os benefícios esperados com a contratação, destacando que o fornecimento contínuo dos gêneros alimentícios contribuirá para o crescimento e desenvolvimento dos estudantes, melhoria do rendimento escolar, redução da evasão escolar, promoção de hábitos alimentares saudáveis, segurança alimentar e continuidade da prestação do serviço público educacional. Tais fundamentos demonstram



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

adequada motivação administrativa e guardam compatibilidade com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral da criança e do adolescente.

No tocante ao **Plano de Contratações Anual, verifica-se que o ETP registra expressamente que a contratação encontra-se prevista no PCA do Município, sob o registro nº 83/2026**, evidenciando observância ao artigo 12, inciso VII, e ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Também merece destaque **a adequada justificativa apresentada para utilização do Sistema de Registro de Preços.**

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência consignam que **o fornecimento ocorrerá de forma parcelada ao longo da vigência da futura Ata de Registro de Preços**, ressaltando que não é possível prever com absoluta precisão os quantitativos efetivamente consumidos pelas unidades escolares, razão pela qual a adoção do SRP proporciona maior flexibilidade administrativa, racionalização das aquisições e melhor gestão dos recursos públicos.

Essa motivação mostra-se compatível com as hipóteses previstas no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, considerando tratar-se de aquisição contínua, parcelada e sujeita a oscilações quantitativas decorrentes da dinâmica da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sob esse aspecto, constata-se que os documentos que integram a fase preparatória apresentam adequada coerência interna, inexistindo divergências relevantes entre o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto ao objeto pretendido, à necessidade administrativa, à solução adotada e à modalidade de contratação escolhida.

3.3. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa do Valor da Contratação

A estimativa do valor da contratação constitui requisito indispensável da fase preparatória da licitação, representando instrumento destinado **à aferição da vantajosidade da contratação, ao adequado planejamento da despesa pública e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, **a Administração deverá estimar previamente o valor da contratação mediante pesquisa de mercado realizada com observância de critérios técnicos capazes de refletir os preços efetivamente praticados, utilizando, sempre que possível, parâmetros obtidos em contratações públicas, bancos oficiais de preços, sistemas referenciais, atas de registro de preços vigentes, notas fiscais eletrônicas e demais fontes idôneas.**

No presente procedimento verifica-se que a Administração instruiu os autos com pesquisa mercadológica abrangente, composta por levantamento realizado junto ao Banco de Preços (NP Tecnologia), consultas a contratações públicas e levantamento de preços praticados por fornecedores locais, culminando na elaboração do quadro de balizamento utilizado para



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES**

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

definição dos valores estimados da futura licitação, chegando ao **valor global de R\$ 3.093.863,20 (três milhões, noventa e três mil e vinte centavos).**

Constata-se que o relatório emitido pelo Banco de Preços apresenta, para cada item licitado, a identificação dos órgãos públicos pesquisados, datas das licitações utilizadas como referência, metodologia estatística empregada e os respectivos valores médios e medianos obtidos, atendendo, em princípio, às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Paralelamente, verifica-se que **o Município realizou coleta complementar de preços junto ao comércio local e fornecedores do ramo alimentício, permitindo confrontar os valores obtidos em bancos oficiais com a realidade do mercado regional**, providência que reforça a confiabilidade da estimativa elaborada e prestigia o princípio do planejamento.

Essa metodologia revela-se especialmente adequada em contratações de gêneros alimentícios, cujos preços apresentam elevada volatilidade em razão da sazonalidade agrícola, variações climáticas, custos logísticos e oscilações naturais de oferta e demanda.

Outro aspecto positivo observado consiste na elaboração do Quadro de Balizamento, documento que consolida todas as fontes pesquisadas, permitindo identificar os preços obtidos em cada consulta e a metodologia utilizada para formação do valor estimado dos itens.

Sob a ótica jurídica, a adoção de múltiplas fontes de pesquisa demonstra observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, reduzindo significativamente o risco de superavaliação ou subavaliação dos preços referenciais. Assim, não foram identificados elementos que evidenciem irregularidade na formação do orçamento estimado.

No caso sob análise, constata-se, que a Administração **não se limitou à simples utilização da média aritmética dos preços coletados, mas buscou confrontar informações provenientes de diferentes fontes, circunstância que reforça a consistência da estimativa elaborada.**

3.4. Da Adequação da Modalidade Licitatória e da Utilização do Sistema de Registro de Preços

A Administração pretende realizar a presente contratação mediante **Pregão Eletrônico, adotando o Sistema de Registro de Preços (SRP)**, objetivando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto jurídico, a modalidade escolhida mostra-se adequada. Isto porque nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, considera-se pregão a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente especificados por meio de especificações usuais de mercado.

Os gêneros alimentícios objeto da contratação enquadram-se precisamente nesse conceito, uma vez que possuem características padronizadas, especificações técnicas objetivas, unidades de medida previamente definidas, padrões sanitários regulamentados e ampla



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

disponibilidade no mercado fornecedor, inexistindo qualquer elemento que justifique a adoção de modalidade diversa.

Verifica-se, ainda, que o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência justificam adequadamente a escolha do Pregão Eletrônico**, ressaltando tratar-se de aquisição de bens comuns, apta à competição objetiva entre os licitantes, circunstância compatível com o disposto nos arts. 6º, XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação a **utilização do Sistema de Registro de Preços** também se revela juridicamente adequada, visto que o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 prevê que o Sistema de Registro de Preços poderá ser **utilizado quando a Administração necessitar realizar contratações frequentes, entregas parceladas ou quando não for possível definir previamente o quantitativo exato** a ser contratado durante determinado período.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 11.462/2023 disciplina o SRP como mecanismo destinado à racionalização das contratações públicas, permitindo que a Administração realize apenas as aquisições efetivamente necessárias ao longo da vigência da ata, sem obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos registrados.

Da análise dos documentos técnicos verifica-se que a Administração apresentou motivação suficiente para adoção desse regime. O **Estudo Técnico Preliminar** demonstra que a demanda decorre do atendimento contínuo das unidades escolares, cujo consumo sofre alterações em razão do calendário letivo, número de estudantes matriculados, cardápios elaborados pela nutricionista responsável, sazonalidade dos alimentos, disponibilidade de produtos e necessidades específicas das escolas municipais.

O **Termo de Referência**, por sua vez, estabelece que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, mediante emissão de Ordens de Fornecimento, observando cronogramas distintos para produtos secos, hortifrutigranjeiros, carnes, panificados e demais gêneros alimentícios, circunstância incompatível com contratação única e integral dos quantitativos inicialmente estimados.

Sob esse aspecto, a utilização do Registro de Preços revela-se não apenas juridicamente possível, mas tecnicamente recomendável, já que além de conferir maior flexibilidade administrativa, o SRP evita aquisições antecipadas de produtos perecíveis, reduz perdas decorrentes de vencimento dos alimentos, minimiza custos de armazenamento, possibilita adequação permanente às alterações dos cardápios elaborados pelo nutricionista responsável e permite melhor gerenciamento dos recursos públicos.

A solução adotada também prestigia os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da boa administração previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto que reforça a adequação do SRP reside na própria natureza dos produtos licitados. O procedimento contempla elevado número de itens, abrangendo frutas, verduras, legumes, carnes, produtos industrializados, panificados, laticínios, grãos, farináceos, temperos e diversos outros gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. A demanda diária desses produtos sofre constantes variações ao longo do ano letivo, sendo influenciada por



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

fatores como frequência escolar, substituições de cardápio, sazonalidade agrícola e disponibilidade de determinados alimentos.

Nessas circunstâncias, exigir da Administração a contratação imediata de todo o quantitativo estimado implicaria risco de desperdício de recursos públicos, aumento dos custos logísticos, necessidade de grandes estruturas de armazenamento e maior probabilidade de perdas por deterioração ou vencimento dos produtos.

Assim, o Sistema de Registro de Preços revela-se instrumento apto a compatibilizar a continuidade do serviço público com a gestão eficiente dos recursos públicos, permitindo que as aquisições ocorram somente quando efetivamente necessárias.

3.5. Do Termo de Referência e das Condições da Contratação

O Termo de Referência atende, em linhas gerais, aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando definição do objeto, justificativa da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, forma de execução, critérios de recebimento, obrigações das partes, critérios de medição e pagamento, fiscalização, sanções administrativas e demais elementos indispensáveis à instrução do procedimento licitatório.

Observa-se que o objeto encontra-se suficientemente especificado, permitindo a identificação das características mínimas dos produtos licitados, sem evidências de direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

Quanto à execução contratual, verifica-se que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, mediante cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com previsão de entregas distintas para gêneros perecíveis, panificados, carnes e produtos não perecíveis, solução compatível com a natureza do objeto e adequada à preservação da qualidade dos alimentos destinados à merenda escolar.

Também se mostra adequada a previsão de fiscalização do contrato e dos critérios de recebimento dos produtos, conferindo à Administração instrumentos suficientes para verificar a conformidade das entregas e, quando necessário, exigir a substituição de produtos em desacordo com as especificações técnicas.

Registra-se, ainda, que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência mostram-se compatíveis, em princípio, com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que disciplinam o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente no que se refere à qualidade, segurança sanitária, armazenamento, transporte e fornecimento dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, sem prejuízo da observância das normas expedidas pelos órgãos competentes de vigilância sanitária e inspeção de produtos de origem animal, quando aplicáveis.

No tocante à habilitação, as exigências constantes do Termo de Referência e da minuta do Edital mostram-se compatíveis, em princípio, com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não sendo identificadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade ou imponham exigências desproporcionais à natureza do objeto licitado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA
LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

3.6. Da Minuta do Edital

A minuta do Edital encontra-se, em linhas gerais, compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais para realização do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, tais como objeto, condições de participação, critérios de julgamento, habilitação, fase recursal, sanções, formalização da Ata de Registro de Preços e demais regras procedimentais.

Constata-se, ainda, que o critério de julgamento adotado — **menor preço por item** — mostra-se adequado ao objeto licitado, favorecendo a competitividade e ampliando a possibilidade de participação de fornecedores especializados em diferentes grupos de produtos.

Não foram identificadas cláusulas que, em princípio, evidenciem direcionamento do certame ou restrição indevida ao caráter competitivo, permanecendo a recomendação de que eventuais impugnações sejam analisadas caso a caso durante a fase externa do procedimento.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que a fase preparatória do Processo Administrativo nº 046/2026, destinado à realização do Pregão Eletrônico nº 017/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, encontra-se **regularmente instruída**, sob o aspecto jurídico, visando à futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar da rede municipal de ensino.

O procedimento observa, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se instruído com os documentos essenciais à deflagração do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, planejamento, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e interesse público, bem como com as diretrizes aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Assim, **não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento licitatório**, podendo os autos ser encaminhados à Agente de Contratação para a adoção das providências necessárias à publicação do edital e ao regular processamento do certame, **devendo respeitar os prazos mínimos de divulgação previstos no art. 55, I, “a” da Lei Federal nº 14.133/2021** para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico, qual seja, **08(oito) dias úteis**, permanecendo sob a responsabilidade dos setores técnicos e da autoridade competente a prática dos atos administrativos subsequentes.

É o parecer. *Salvo Melhor Juízo.*

Nova Xavantina (MT), 05 de Agosto de 2026.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES
Procuradora do Município de Nova Xavantina/MT
OAB/MT 15818